

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)

[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)

[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7175/2026

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DAS ESPÉCIES VEGETAIS TRADICIONALMENTE UTILIZADAS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA UMBANDA E CANDOMBLÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Política Estadual de Preservação, Proteção e Valorização das Espécies Vegetais Tradicionalmente Utilizadas nas Religiões de Matriz Africana Umbanda e Candomblé, nos estritos limites desta Lei.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei possui natureza cultural, ambiental, educativa e patrimonial, vedada qualquer interpretação que implique ingerência do Poder Público sobre práticas litúrgicas, dogmas, ritos, fundamentos espirituais, hierarquias ou organização interna das religiões abrangidas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual instituída por esta Lei:

I – reconhecer e valorizar, sob a ótica cultural, ambiental e simbólica, as espécies vegetais tradicionalmente utilizadas nas práticas religiosas da Umbanda e do Candomblé;

II – promover diretrizes orientadoras para o uso sustentável dessas espécies, sem criação de permissões legais ou exceções ambientais;

III – incentivar práticas sustentáveis de cultivo, manejo e conservação das espécies vegetais tradicionalmente utilizadas, respeitada a legislação vigente;

IV – prevenir a degradação ambiental decorrente de práticas irregulares;

V – valorizar o patrimônio cultural imaterial associado às tradições religiosas de matriz africana e aos saberes tradicionais das comunidades de terreiro;

VI – orientar ações de conscientização ambiental e de enfrentamento à intolerância religiosa, no âmbito das finalidades desta Lei.

Art. 3º A Política Estadual reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – respeito à liberdade de crença e de culto;

II – compatibilização entre proteção ambiental, diversidade cultural e direitos humanos;

III – reconhecimento e valorização dos conhecimentos tradicionais associados ao uso ritualístico das espécies vegetais;

IV – incentivo à educação ambiental, patrimonial e intercultural;

V – cooperação institucional de caráter facultativo;

VI – promoção da sustentabilidade ambiental e da proteção da flora nativa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério, sem caráter obrigatório e condicionado à disponibilidade orçamentária, adotar ações compatíveis com os objetivos desta Lei, inclusive aquelas relacionadas a:

I – incentivo a práticas de cultivo sustentável e reposição de espécies vegetais;

II – estímulo à criação de hortos, viveiros comunitários, bancos de sementes e iniciativas congêneres;

III – apoio a estudos, pesquisas científicas, etnobotânicas, culturais ou ambientais;

IV – promoção de campanhas educativas sobre biodiversidade, espiritualidade e respeito inter-religioso.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo possuem natureza autorizativa, não vinculante e não impositiva, não implicando criação automática de programas, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias.

Art. 5º A articulação institucional mencionada nesta Lei possui caráter facultativo, não vinculante e não obrigatório, podendo envolver órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e comunidades tradicionais, respeitados os limites legais.

Art. 6º Esta Lei não autoriza, não presume nem admite:

I – supressão, manejo ou exploração irregular de vegetação;

II – flexibilização ou relativização de normas ambientais;

III – criação de exceções legais em matéria ambiental;

IV – intervenção estatal em práticas religiosas;

V – criação de direitos, deveres, benefícios, sanções ou obrigações não expressamente previstos.

Art. 7º A regulamentação desta Lei, se houver, limitar-se-á à sua execução, vedada a ampliação de seu objeto ou conteúdo material.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de fevereiro de 2026.

ÁTILA NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Cumpre registrar que a presente proposição decorre de sugestão apresentada pelo senhor Marcos Figueiredo, evidenciando a importância da participação da sociedade na construção de políticas públicas.

O presente projeto de lei institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, uma Política Estadual voltada à preservação, proteção e valorização das espécies vegetais tradicionalmente utilizadas nas religiões de matriz africana, em especial a Umbanda e o Candomblé, com absoluto respeito à Constituição, à legislação ambiental e à laicidade do Estado.

As religiões afro-brasileiras mantêm relação ancestral com a natureza. O uso ritualístico das folhas, ervas e plantas sagradas carrega significados espirituais, culturais e simbólicos que atravessam gerações e integram o patrimônio imaterial do povo fluminense. Preservar essas espécies é também preservar a memória, a identidade e os saberes tradicionais das comunidades de terreiro.

A presente proposição não cria exceções ambientais, não flexibiliza normas de proteção da flora, não impõe obrigações ao Poder Executivo e não gera despesa pública. Trata-se de um marco legal orientador, equilibrado e constitucionalmente seguro, que compatibiliza a proteção ambiental com o reconhecimento cultural e o combate à intolerância religiosa.

Ao valorizar o conhecimento tradicional associado ao uso sustentável das espécies vegetais, o Estado reafirma seu compromisso com a diversidade cultural, a igualdade racial, a liberdade religiosa e a proteção do meio ambiente, pilares indissociáveis de uma sociedade justa e democrática.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307175	Autor	ÁTILA NUNES
Protocolo	32707	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/02/2026	Despacho	26/02/2026
Publicação	27/02/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa do Meio Ambiente
- 03.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7175/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data PublicAutor(es)	
▼Projeto de Lei									
▼20260307175									
▼INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DAS ESPÉCIES VEGETAIS TRADICIONALMENTE UTILIZADAS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA UMBANDA E CANDOMBLÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307175 => {Constituição e Justiça Defesa do Meio Ambiente Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }								27/02/2026	
→ Distribuição => 20260307175 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307175 => Parecer:								Átila Nunes	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES
 Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
 CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

